LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2, DE 2011

Acrescenta Capítulo III-B ao Título II; altera o art. 180 do Regimento In-terno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989; e modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 , de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-B:

"CAPÍTULO III-B DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros ti-tulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câ-mara dos Deputados competente para examinar as condu-tas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.
- § 1° Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos arts. 26 e 28 deste Regimento Interno, os quais ele-gerão, dentre os titulares, 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, observados os procedimentos estabelecidos no art. 7° deste Regimento, no que couber.
- § 2° As disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2° do art. 40 e do art. 232 deste Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar." (NR)
- Art. 2° O art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n° 17, de 1989, passa a vi-gorar acrescido do seguinte § 8°:

| "Art. | 180. | | | | | | | |
|--------|---------|------------|-----------|----------|-----------|-----------|-------------|------|
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| § 8° I | No cas | o de delib | eração s | obre apl | icação d | le sanção | disciplinar | por |
| condu | ıta ate | ntatória o | ou in-co | mpatível | com o | decoro | parlamenta | r, é |
| vedad | lo o ac | o-lhiment | o do vote | o do Den | outado re | epresenta | do." (NR) | |

Art. 3º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

- Art. 5° Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:
- I perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;
- II praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desaca-tar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
- IV usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hie-rárquica, com o fim de obter qualquer espécie de fa-vorecimento;
- V revelar conteúdo de debates ou delibe-rações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
- VI revelar informações e documentos ofi-ciais de caráter sigiloso, de que tenha tido conheci-mento na forma regimental;
- VII usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Consti-tuição Federal;
- VIII relatar matéria submetida à aprecia-ção da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- IX fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;
- X deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3° deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- Art. 6° Compete ao Conselho de Ética e De-coro Parlamentar da Câmara dos Deputados:
- I zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Depu-tados;
 - II processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

| III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à |
|--|
| sua instrução, nos casos e termos do art. 14; |
| IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos |
| Políticos ou Deputados so-bre matérias relacionadas ao processo políticodisciplinar. |
| |
| |